



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

Gabinete do Prefeito

[Administrando para Todos](#)



DECRETO MUNICIPAL Nº 061/2020

DE 29 DE ABRIL DE 2020

“DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DE ALGUMAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação de serviços essenciais nesse período de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), e ainda que as aglomerações são evidentemente focos da doença;

CONSIDERANDO, por outro lado, a inexistência de casos confirmados ou suspeitos no âmbito do Município de Taquarussu e que os municípios vizinhos estão sem novos casos confirmados da doença desde o dia 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO ainda necessidade de retomada parcial da economia local.

DECRETA

Art. 1º Passa a ser permitido, a partir de 04 de maio de 2020, respeitados os horários de funcionamento, o consumo local em bares, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, pizzarias, espetarias, trailers, padarias, supermercados, conveniências e afins, desde que sejam respeitadas as seguintes determinações pelos estabelecimentos:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, equipamentos, cardápios, teclados, etc.) preferencialmente com álcool líquido ou gel 70%, ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as



paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - disponibilizar local adequado para a higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool 70% líquido ou gel para uso dos clientes e toalhas de papel não reciclado;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, não permitindo que uma única mesa seja utilizada por mais de 4 (quatro) pessoas e nem a junção de mais de uma mesa;

VII - os funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público deverão fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequados (luvas e máscaras);

VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70%, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

§ 1º O consumo no local fica permitido de segunda à quinta-feira até às 22 horas, e nos finais de semana, até à meia noite.

§ 2º As medidas definidas no caput e seus incisos deverão ser observadas enquanto perdurar a situação de emergência ou até serem expressa ou tacitamente revogadas.



Art. 2º Passa a ser permitido, a partir de 04 de maio de 2020, a realização das Feiras Livres do Pequeno Produtor Rural às sextas-feiras, das 07 às 11 horas, restritas à praça em frente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, desde que sejam observadas as seguintes determinações:

I - deverá ser respeitado um distanciamento mínimo de pelo menos 3 (três) metros entre as barracas e/ou veículos, sendo autorizado a ampliação do espaço da via pública originalmente reservado para sua realização;

II - os feirantes deverão fazer uso de luvas e máscaras, além de disponibilizar álcool 70% líquido ou gel em todas as barracas e orientar a higienização das mesmas, assim como dos produtos nelas expostos;

III - fica proibida a participação de feirantes oriundos de outros municípios ou que tenham mantido contato com pessoas que tenham apresentados sintomas da doença;

Art. 3º Todos os estabelecimentos públicos ou privados, os quais os usuários necessitem formar filas para serem atendidos, deverão manter em local visível a recomendação de distância mínima aproximada de 1 (um) metro entre pessoas, nos moldes da orientação da Organização Mundial da Saúde - OMS, para evitar o contágio.

Art. 4º Os eventos públicos e/ou privados, deverão ocorrer com no máximo 30 (trinta) pessoas, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – uso obrigatório de máscaras;

II – distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as cadeiras/pessoas;

III – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel na entrada do evento.

Art. 5º Fica permitida a prática esportiva em ambientes abertos com no máximo 30 (trinta) participantes, sendo vedada a presença de público, observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para a higienização;

II – fornecimento de copos descartáveis para consumo de água pelos atletas ou uso de garrafas individuais;

§ 1º Fica proibida a participação de pessoas com sintomas gripais, que teve contato direto com caso confirmado do COVID-19 ou que esteja cumprindo quarentena.



§ 2º Por se tratar de ambiente fechado, continuam proibidas as práticas esportivas no Ginásio Municipal de Esportes.

Art. 6º A eventual retomada das aulas presenciais na rede Municipal de Educação fica condicionada aos seguintes cuidados:

- I – uso obrigatório de máscaras por parte dos profissionais e alunos;
- II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização;

Parágrafo único. O transporte escolar também fica condicionado ao uso obrigatório de máscaras por todos que o utilizarem, bem como à disponibilização de álcool 70% líquido ou gel para higienização das mãos e interior dos veículos.

Art. 7º Ficam permitidos os eventos em templos religiosos observando-se as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

- I – uso de máscaras dentro do ambiente fechado;
- II – disponibilização de álcool 70% líquido ou gel na entrada;
- III – lotação de no máximo 60% da capacidade;
- IV – distância de no mínimo 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 8º Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o destinado pelo Município para esse fim, devendo os velórios ocorrerem exclusivamente no local autorizado pelo Município – Velório Municipal.

§ 1º Os velórios serão realizados preferencialmente no período de funcionamento do cemitério (das 07 às 15 horas), com duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior da sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável pelo velório organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 1,00m (um metro) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorra o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a mesma distância de segurança entre as pessoas que aguardam para adentrar ao recinto fechado.



§ 2º Nos casos em que o corpo chegar ao Velório Municipal fora do período de funcionamento do cemitério, o velório deverá ocorrer respeitando o disposto no parágrafo anterior, devendo o sepultamento ser realizado entre as 07 e 08 horas da manhã ou após as 02 (duas) de velório.

§ 3º Os sepultamentos, no cemitério (das 07 às 17 horas), devem ser imediatos, sendo vedada a abertura de caixões para despedidas finais, como forma de evitar a disseminação do vírus.

§ 4º O sepultamento deverá ser imediato e com urna funerária lacrada, nos casos de morte suspeita ou confirmada de COVID-19, sendo terminantemente proibida a realização de funeral.

Art. 9º Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas pastas, medidas preventivas especialmente voltadas aos funcionários públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos e/ou que sejam portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco.

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11. Fica reestabelecido das 07 às 13 horas o expediente dos órgãos públicos municipais.

Art. 12. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

Art. 13. Este Decreto entra e vigor a partir de 04 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu/MS, 29 de abril de 2020.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA

Prefeito Municipal

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA

Secretário de Administração Geral